

em outro Off. Fiscal tambem entendendo
qo sup. deve nos termos da citada Lei de
10 de Julho 1843 sobre o selho de taxa
de vnde seis pelas folhas do adjuin. proprio
escriptas em p. commun.

E q. se me offerece dizer sobre o objecto
V. M. porem Resposta o mais justo.

P. G. da Silva 10 de Junho 1856

P. G. da Silva. J. de L. Aguiar B. Lima

Em cumprimento do Officio
de 11 de Junho de 1856. relativam.
a duvidas que o Governador Civil do
Districto de Braga propoe sobre materia
de Recursos acerca do recrutamento.

1856.

Junho.

14.

Senhor. Nos expressos termos do art. 7 da Lei de
27 de Julho de 1855 humas das causas que exclue de
servico Militar, consiste nas lesões que incapacitam
delle, conforme a Tabela especial annexa ao Re-
gulamento geral do Servico da Saude do Exercito
de 2 de Dezembro de 1852, que faz parte da mes-
ma Lei. Commettendo esta Lei as Cam-
aras Municipaes o recenseamento de todos os
mancheos com a idade legal para o recru-
tamento, determina no art. 26 que no ca-
derno do recenseamento se abram, a respeito
su

de cada município, diferentes casas, na ultima das quaes manda declarar a causa da exclusão ou excepção havendo-a, e bem assim o primeiro juiz da camara sobre ella, e os que forem requeridos sobre reclamações ou recursos. He ampla e absoluta esta disposição da Lei, sem limitação a determinadas causas de exclusão do serviço, nem excepção de alguma, donde se segue que as Camaras Municipaes, em primeira instancia, e as respectivas Tribunaes Administrativas em recurso compete conhecer, apreciar e resolver sobre todas as causas da exclusão do serviço Militar no recrutamento: e como as lesões que o impossibilita nos termos do Regulamento da Saude do Exército, tem aquella natureza, he claro que tambem as exclusões por este principio estão subordinadas ao conhecimento daquelles Corpos Administrativos, sendo que para este effeito prescreveu tambem a mesma Lei no Art. 17 a assistência das Facultades do Partido das camaras do recenseamento, sempre que forem requeridos para este acto.

Tambem o Art. 28 da predita Lei admite genericamente reclamações proprias ou alheias não só sobre a inscripção ou omissão no recenseamento, senão tambem sobre o modo da qualificação dos recenseados em cada um dos pontos comprehendidos nas diferentes casas de que trata o Art. 26 da mesma Lei: e como esta Lei não faz distincção alguma sobre a mate-
ria

Materia das Reclamações, como não exceptua ¹¹³
dellas nenhuma das qualificações dos recenseados, ^{Maria}
como as não inibe, no ponto das excusas por
lesões físicas, he claro que tambem podem versar
sobre esta classificação dos recenseados, sobre a exclu-
são por esta causa do serviço Militar, ou sobre a habilita-
ção, a despeito della, para o mesmo serviço no re-
censeamento.

Todas as reclamações apresentadas
às Camaras Municipaes contra o recenseamento
em qualquer das suas indicações, são por ellas deci-
didas nos termos do Art.º 31 da Lei, e na conformidade
dos Art.ºs 35 e 36 da mesma Lei cabe recurso para
o Conselho de Districto das decisões das Camaras Mu-
nicipaes, exceptuadas somente aquellas proferidas so-
bre pontos de facto que não constarem de documentos
com fé publica em Juizo. A lesão que inhabilita
do serviço Militar não he facto que não possa ser pro-
vado por documentos authenticos com fé judicial, porque
tem por certo esta indole e forca o exame feito perante
a Authoridade Publica com peritos officiahmen-
te designados. Tambem as reclamações sobre
esta causa de exclusão do serviço Militar po-
dem assentar não no facto do vicio ou lesão re-
conhecido existente, mas sim na apreciação
juridica delle á face do Regulamento Mili-
tar, versando sobre este ponto o recurso. Não po-
dem, por tanto ser excluidos os recursos para o conse-
lho

Conselho de Districto pelo simples principio de
que as reclamações ou deliberações das Ca-
maras Municipaes respeitao a exclusão do ser-
vico Militar por causa de lesões, mas se as lesões
e enfermidades sobre que humas e outras versarem
constarem apenas de Attestados Gratuitos de Facul-
tativos, e se controverter a existencia dellas, como
estes na censura de Direito, não merecem já
nem credito em Juiz, he illegitimo o recurso,
e ao Conselho de Districto incumbe reputalo por
incompetente quando lhe for apresentado.

Não ha, pois, nenhuma dispo-
sição na Lei de 27 de Julho de 1835, que inhiba
as Camaras Municipaes e Conselhos de Districto
o conhecimento das reclamações contra o recensea-
mento relativas ás exclusões do servico Militar por
causa de enfermidades ou lesões, e que o attribua á
Junta de Revisão, criada pelo art. 45 da mesma
Lei, nas Capitães dos Districtos Administrativos:
antes a propria denominação dada pela Lei a
este corpo significa que o seu Ministerio he abso-
lutamente independente das reclamações das partes,
das decisões Camararias e do recurso dellas, e li-
mitado aos já chamados effectivamente ao ser-
vico, que importa novo exame e revisão sobre
o ponto, que algumas vezes poderá alterar as
decisões das Camaras, e dos outros Corpos Ad-
ministrativos, mas que não vale para lhes in-
hibir

114
inhibir e tolher o exercicio anterior da sua
authoridade e competencia sobre o mesmo objecto

Por todas estas rasoões entendo, pois,
que nos termos da Lei de 27 de Julho de 1855, não
competem á Junta Revisora, mas sim ao Con-
selho de Districto conhecer dos recursos interpostos pe-
los Mancebos sorteados das decisões das Camaras
Municipaes relativas á capacidade ou inhabilita-
do do serviço Militar, por enfermidades ou lesões, e
que ao Conselho de Districto cumpre regeitar logo, por
illegitimos, aquelles recursos em que se verificar
a disposição do Art. 35 da Mesma Lei, e conhecer
dos outros, decidindo-os como entender de direito e
justiça, dentro do prazo assignado no Art. 38 da referida
Lei: e he este o meu juizo sobre o primeiro quesito
do Governador Civil do Districto de Braga constante
do adjunto officio.

Nem a letra nem o espirito da Lei,
nem nenhuma outra rasoão juridica prohibem, a meu
juizo, que os Mancebos sorteados se offerceam volun-
tariamente a apresentar praça, antes de serem cha-
mados para o serviço Militar pelo numero que
lhe coube em sorte, humo por que não estejam
comprehendidos em algumas das prohibições
expressas no Art. 9 da Lei, e he certo que apresen-
tando-se para apresentar praça não de ser inspec-
cionados pela Junta Revisora, ainda que não
houvessem

houvessem recorrido do recenseamento por cau-
za de enfermidade, do mesmo modo que o seriaõ se
fossem recrutados, não obstante a falta daquelle
recurso. Respondo assim ao segundo quesito do
referido Governador civil.

Na presença do exposto Vossa
Magestade Se Dignaria resolver o que tiver
por mais justo. - Procuradoria Geral da Coroa,
14 de Junho de 1856. - O Procurador Geral da
Coroa José de Cupertino d'Albuquerque Ottolini,

1856.

Em cumprimento do officio de
20 do cor.^e - Acerca da jubilação
que pertence Francisco José Du-
raes Dantas Professor da cadeira
d'Ensino Primario na Freg.^a de S.
Julião conc.^o de Valença do Minho.

N.º 459.

Junho

25.

Senhor - Concordo com a opiniao
do Conselho Superior d'Instrucção Pub.^a reposta na ad-
junta consulta, e tambem com elle entendendo que o Supp.
Francisco José Duraes Dantas Professor da cadeira
d'Ensino Primario na Freg.^a de S. Julião concelho
de Valença do Minho está devidamente habili-
tado a face do adjunto processo com direito a jubila-
ção que pertence na conformidade dos arts.^{os} 173
e 174 do Decreto com força de Lei de 20 de Setem-
bro de 1844.

Mostra-se do
superior